



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER nº 00056/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.071207/2018-17

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA-CCHN

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. GESTÃO DE ATIVIDADE DE EXTENSÃO.

Ao Magnífico Reitor,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta de contrato de fls. 59/65, a ser firmado com a entidade de apoio Fundação FEST para gerenciamento e apoio ao Projeto de Extensão *XVI Simpósio Nacional de Geografia Urbana* (fls. 04/14), assim como a possibilidade de sua contratação direta (Ato de Dispensa de fl. 66).
2. O projeto foi aprovado pelo Conselho Departamental do CCHN (fl. 44) e pela Câmara de Extensão, sob o número 200931/2018 (fl. 53).
3. À fl. 37 existe manifestação de interesse institucional emitida pelo Pró-Reitor de Extensão.
4. À fl. 48 se encontra a planilha orçamentária do projeto, a qual recebeu anuência do DCC.
5. Na minuta de contrato está mencionado que os recursos ingressarão diretamente na conta da Fundação (fl. 60-verso), garantindo-se à Universidade um ressarcimento.
6. Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de extensão, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do **Decreto nº. 7.423/2010**:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

7. A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

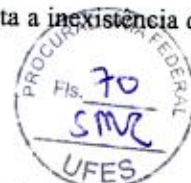
8. O pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade.

9. A minuta se encontra adequada às normas que regulam a matéria.

10. Ante o exposto, entendo que a contratação direta (sem licitação) poderá ser realizada, haja vista a ~~inexistência~~ de óbices legais.

É esse o entendimento jurídico que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298.168 - OAB/ES 4.619



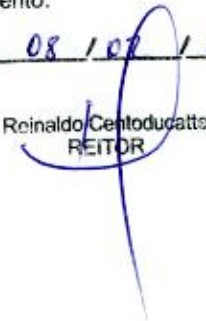
Vitória, 05 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
MATRÍCULA SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068071207201817 e da chave de acesso b154d74e

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 08 / 02 / 2019.


Reinaldo Centoducatto
REITOR